

OS REFLEXOS DO ISOLAMENTO SOCIAL NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO NA PANDEMIA DO COVID-19

JERRY ADRIANE MARTINS DE ABREU:

Graduando em Direito pelo Centro
Universitário - Una.

KATHYLIN MONALISA VIEIRA PEREIRA

(coautora)

EDUARDO RODRIGUES DE MELO SOUSA¹

(orientador)

RESUMO: O presente trabalho tem como escopo analisar os reflexos do isolamento social durante a pandemia de COVID-19, nos crimes relacionados ao feminicídio no Estado de Minas Gerais. Desde o primeiro trimestre de 2020, vários Estados adotaram algumas medidas para conter a contaminação e a disseminação do coronavírus, dentre elas, o isolamento social. Embora essas medidas sejam importantes e imprescindíveis para se evitar a doença de covid-19, será que o isolamento social provocou aumento nesse tipo de crime contra as mulheres? Pois, muitas vezes, os fatos ocorrem, sobretudo em ambientes domésticos ou familiar, logo, a exigência do isolamento, que é um fenômeno social derivado dessa pandemia, faz com que vítimas e potenciais autores passem a viver mais tempos juntos. Nesse sentido, a presente pesquisa buscará entender, de que forma, o isolamento social influenciou nos crimes de feminicídio no Estado de Minas Gerais durante o primeiro ano de pandemia e demonstrar ao longo da pesquisa uma solução para o problema.

Palavras-chave: Aumento. COVID-19. Feminicídio. Isolamento Social. Lei. Pandemia.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the reflexes of social isolation during the COVID-19 pandemic, in crimes related to femicide in the State of Minas Gerais. Since the first quarter of 2020, several states have adopted some measures to contain the contamination and spread of the coronavirus, including social isolation. Although these measures are important and essential to prevent covid-19 disease, has social isolation caused an increase in this type of crime against women? Because, many time, the facts occur, especially, in domestic or family environments, therefore, the demand for isolatin, which is a social phenomenon derived from this pandemic,

¹Professor orientador: Advogado. Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade Milton Campos, Nova Lima (MG), Brasil. Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNA, Belo Horizonte (MG), Brasil. Professor do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Advocacia OAB/MG, Belo Horizonte (MG), Brasil. Professor em cursos preparatórios.

makes victims and potential authors live more times together. In sense, the present research Project will seek to understand how social isolation influenced the crimes of feminicide in the State of Minas Gerais during the first year of the pandemic demonstrate a solution to the problem through out there search.

Key-Words:Increase. Covid-19. Femicide. Social Isolation. Law. Pandemic.

1 INTRODUÇÃO

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), produziu um relatório denominado de Violência Doméstica durante a Pandemia de COVID-19², em que, segundo ele, os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril de 2020, em 12 Estados do país, em comparação ao ano de 2019.

A Folha de São Paulo consultou as 27 unidades da federação e obteve dados que confirmam a morte de 1310 mulheres no ano de 2019, vítimas de violência doméstica ou por sua condição de gênero, já em 2018 foram 1222 mulheres, observando assim um aumento considerável. Em números absolutos, São Paulo (182), Minas Gerais(136), Bahia (101) e Rio Grande do Sul (100) registraram os maiores números de casos.

Nessa perspectiva e diante do possível aumento desse crime, uma vez que estava aumentando no Brasil segundo os dados da folha de São Paulo, e levando em consideração a relevância do assunto, faz-se necessário avaliar quais foram os reflexos do isolamento social durante a pandemia no Estado de Minas Gerais entre março de 2020 e março de 2021.

Portanto, qual influência o isolamento social exerceu nos crimes de feminicídio durante a pandemia de COVID-19³ no Estado de Minas Gerais?

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa, é identificar os efeitos provocados pelo isolamento social no crime de feminicídio no Estado de Minas Gerais entre março de 2020 e março de 2021 e demonstrar uma solução para este problema.

Para isso, foram delineados os objetivos específicos: identificar quais medidas preventivas, estabelecidas na Lei nº 11.340/06⁴ os órgãos públicos estão cumprindo; verificar a efetividade dos projetos de políticas de segurança pública no Estado de Minas Gerais para diminuir o crime de feminicídio, e analisar se houve aumento nos crimes de feminicídio no Estado de Minas Gerais entre março de 2020 e março de 2021

²Doença do coronavírus.

³Doença do coronavírus.

⁴Lei Maria da Penha.

durante o isolamento social, imposto pela onda pandêmica do coronavírus.

Parte-se da hipótese de que os crimes de feminicídio ocorrem, sobretudo em ambientes domésticos ou familiar, logo, a exigência do isolamento social, que é um fenômeno derivado da pandemia do COVID-19⁵, e faz com que vítimas e potenciais autores passem a viver mais tempos juntos, pode ter aumentado este tipo de crime.

Dessa forma, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa com finalidade básica e estratégica, com objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e quantitativa, e realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

2 O FEMINICÍDIO NO BRASIL

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1999 criou o Dia Internacional pela Eliminação da Violência Contra a Mulher, e é comemorado em 25 de novembro. Esta data ficou conhecida mundialmente por conta do ato de violência cometido contra as irmãs Mirabal: Pátria, Minerva, e Maria Teresa – ativistas políticas na República Dominicana, que foram assassinadas a mando do ditador Rafael Trujillo em 25 de novembro de 1960. Este dia teve como objetivo, denunciar a violência contra as mulheres em todo o mundo, além de incitar reflexões, exigir políticas e sugerir soluções para a questão.

Segundo Leal (2019, apud FONSECA, 2015), no Brasil, a denúncia de uma farmacêutica, vítima de violência doméstica, que após ser agredida pelo marido durante muitos anos, fez com que o país adotasse algumas medidas contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, resultando na Lei nº 11.340/06, denominada de “Maria da Penha” em homenagem a essa vítima, causada por seu marido. Assim dispõe LEAL (apud ÁVILA, 2007, p. 20):

A importância da Lei Maria da Penha Apud refletindo a necessidade premente de repensar as relações de gênero como uma relação construída sobre uma cultura laica de poder simbólico de poder machista, cuja perversa marca tem sido a violência doméstica.

Já em 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.104/15⁶, que alterou o artigo 121⁷ do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio, com sua última atualização recente que entrou em vigor no ano de 2018. No entendimento do Código Penal Brasileiro, nem todos os assassinatos de mulheres podem ser tipificados como feminicídio, por exemplo, em

⁵Doença do coronavírus.

⁶Lei de Feminicídio.

⁷CP- Art. 121. Matar alguém.

roubos seguidos de morte previsto no artigo 157⁸, §3º, inciso II do Código Penal Brasileiro, a vítima é escolhida ao acaso e não por ser mulher. Para isto foram desenvolvidos os artigos com suas especificações, entre homicídio qualificado e o feminicídio.

Segundo Barros e Souza (2019), “o crime de feminicídio é a qualificação do assassinato de uma mulher pelo simples fato de esta ser mulher, sendo classificada como uma violência em razão do gênero”. Assim dispõe BARROS E SOUZA, (2019, p. 24):

O feminicídio pode ser definido como qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres ou crença na inferioridade da mulher caracterizado por circunstâncias específicas nas quais o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito.

De acordo com Barros e Souza (2019), o mapa da violência contra mulher traz luz a um cenário que nos deixa preocupados, pois o feminicídio cometido por parceiro íntimo em contexto de violência doméstica e familiar, além de ser caracterizado como crime de gênero, uma vez que carrega traços como ódio que leva à destruição da vítima, pode ser combinado com as práticas da violência sexual, psicológica e tortura, antes do assassinato.

Nesse sentido, conforme defende Streit (2016), a violência de gênero é “uma ação como efeito resultante em agressão (física, psicológica, sexual) em sua esmagadora maioria, a mulher”.

Em conformidade com o que escreveu Ávila (2007) “que na criação da sociedade, há séculos implantou uma imagem ao gênero da mulher de dependente financeira, emocional, bem como um ser frágil e submissa ao homem”.

Diante disso, assim como a Lei nº 11.340/06⁹ e Lei nº 13.104/15¹⁰ é de extrema importância no combate da violência contra a mulher no Brasil, diante desse aspecto, faz-se necessário um levantamento para descobrir se o isolamento social fomentou o aumento ou não, desse crime.

A lei do feminicídio, qualificadora inclusa no Código Penal Brasileiro, juntamente

⁸CP-Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 3º :Se da violência resulta:

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

⁹Lei Maria da Penha.

¹⁰Lei de Feminicídio.

com as suas especificações, considerada crime hediondo previsto na Lei nº 8.072/1990¹¹. Enquadra-se no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, quando praticado contra a mulher (vítima) por razões do seu sexo, por ser mulher, com características de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à sua condição feminina, que está vinculado aos atos de aversão, repulsa, repugnância ao sexo feminino. Conforme dispõe o artigo 121, § 2º, VI e § 2º - A, I, II¹² do Código Penal Brasileiro.

Uma questão ligada aos transexuais, que tenha feito a cirurgia de redesignação e aquele sem a cirurgia, o STF¹³ deu autorização no TJSC¹⁴ - RE¹⁵ 670422 – julgado 30/01/2020, no qual permite a alteração em seu registro civil para o sexo feminino dando encerramento a discussão. Sendo assim, se o transexual, com o documento alterado, for vítima de tentativa ou consumação do crime no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, será considerado feminicídio. Já para mulheres que matam suas companheiras homoafetivas, torna-se crime de feminicídio se o crime foi por razões da condição de sexo feminino. Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ademais, atualmente a Lei nº 13.104/15¹⁶ incluiu no artigo 121 do Código Penal Brasileiro causa de aumento de pena no § 7º¹⁷ e incisos.

Além disso, não se trata de qualificadora objetiva porque não tem a ver com o meio ou modo de execução. Por ser qualificadora subjetiva, em caso de concurso de pessoas, essa qualificadora não se relaciona aos demais coautores ou partícipes, a não ser, se eles também tiverem o mesmo incentivo.

Vale ressaltar ainda, que no crime de relações domésticas, não precisa do agressor ter relações consanguíneas com a vítima, basta ter afinidade ou ser agregado. Mas, é necessário um tipo de relação prévia entre vítima e o seu agressor. Conforme

¹¹Lei de Crimes Hediondos.

¹² Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. § 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

¹³Supremo Tribunal Federal.

¹⁴Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

¹⁵Recurso especial, modalidade de medida judicial prevista na Constituição Federal da República de 1988 no artigo 105, inciso III.

¹⁶Lei de Feminicídio.

¹⁷§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência;

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação.

expõe o artigo 5º, inciso I, d a Lei nº11.340/06¹⁸.

Diante disso, assim como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio é de extrema importância no combate da violência contra a mulher no Brasil.

3 ANÁLISE DO LOCAL DO CRIME

A Teoria mista ou da ubiquidade, que é adotada pelo Código Penal Brasileiro, é a fusão da teoria da ação com a teoria do resultado, e de acordo com o art. 6º: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.”

O lugar do crime, geralmente, para o homicídio de homens, não possui muita ligação com o autor e a vítima, porém para o feminicídio, isso muda quando se tratar de feminicídio, isto porque em tese, por se tratar de um crime que tem uma conotação voltada para os crimes de violência doméstica, que ocorrem comumente em núcleo familiar, espera-se que as ocorrências, em sua maioria, aconteçam no âmbito do lar.

Segundo os números levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) para o Atlas da Violência 2019 revelam uma realidade alarmante a esse respeito: “as mulheres estão em perigo na própria casa. Entre 2007 e 2017, 39,2% dos homicídios de mulheres no Brasil aconteceram dentro de casa. Entre os homens, o índice é de 15,9% os assassinatos de homens acontecem mais fora de casa (68,2%). A pesquisa revela que as mulheres estão mais inseguras em casa, do que em qualquer outro lugar”.

Por trás dessas histórias, está o machismo estrutural. “Gênero faz toda diferença na violência contra a mulher”. Para Moore, (2021) “a mecânica dos casos de violência acontece de forma gradativa. Uma determinada situação faz o homem violento desabrochar, resultando na agressão, seja ela psicológica, física, sexual, moral ou patrimonial”.

Os gráficos demonstrados a seguir retratam os casos de feminicídio consumados e tentados em Minas Gerais dos períodos de março de 2018 a março de 2021.

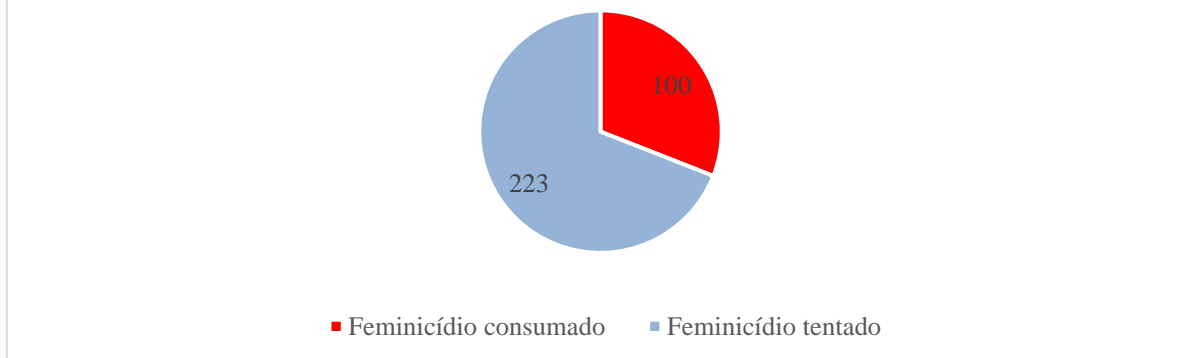
GRÁFICO 1 - Número de crimes de feminicídio ocorridos no âmbito do lar de março de 2018 a março de 2019 em Minas Gerais

¹⁸Lei Maria da Penha.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

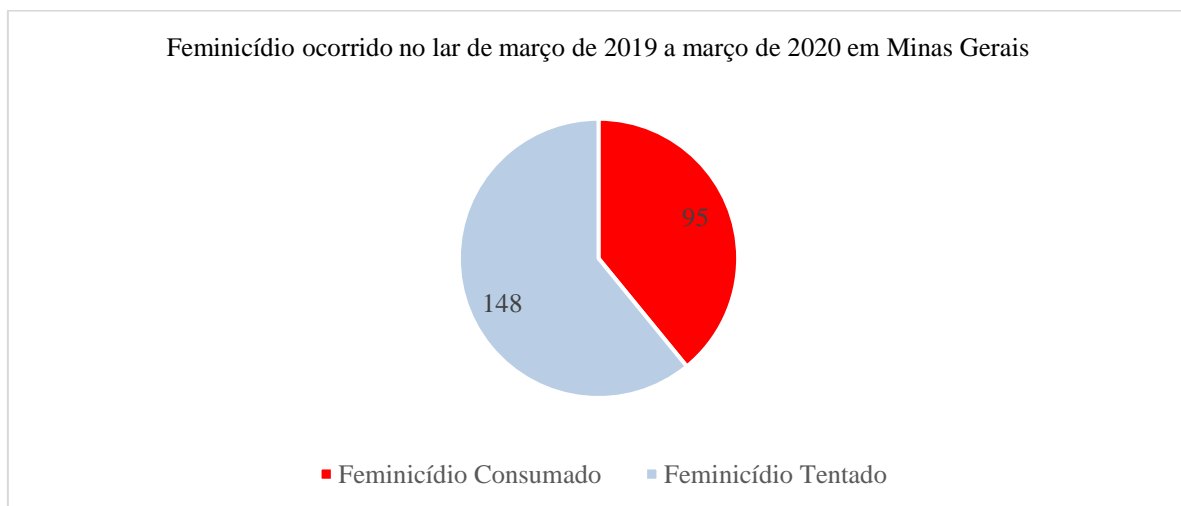
Feminicídio ocorrido no lar de março de 2018 a março de 2019 em Minas Gerais



Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

O gráfico 1 representa o número total de casos de feminicídio tentados e consumados dentro no âmbito do lar em Minas Gerais. Fator importante a ser levado em consideração na pesquisa, pois, comparando o número total de casos consumados no período de 2018 a 2019, conforme o gráfico 4, que foi de 161, 100 ocorreram dentro do lar. Isso demonstra que 62,11% dos casos ocorreram no ambiente doméstico.

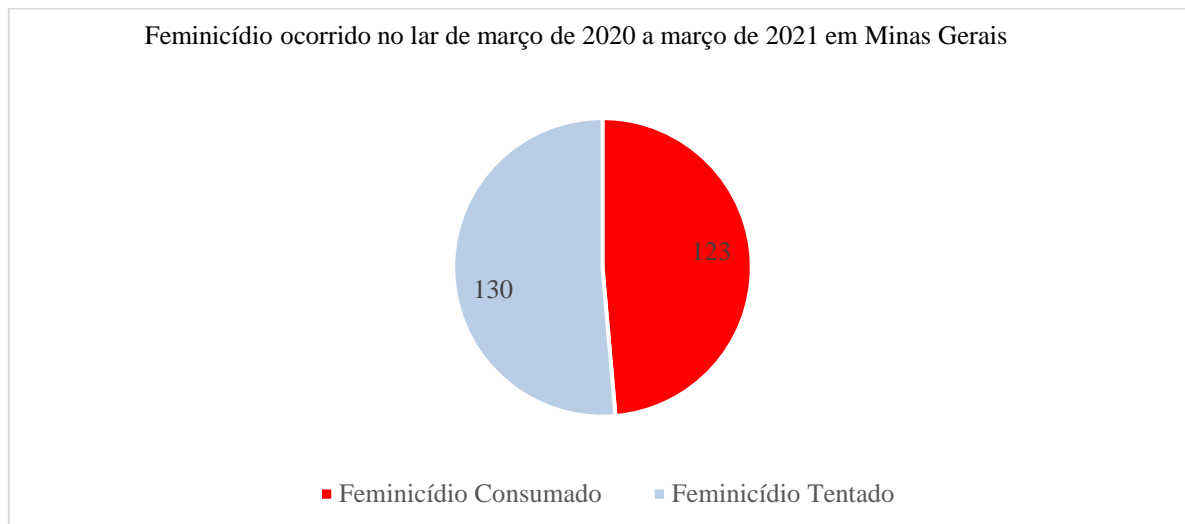
GRÁFICO 2 - Número de crimes de feminicídio ocorridos no âmbito do lar de março de 2019 a março de 2020 em MinasGerais



Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Já pela análise do gráfico 2, que demonstra o número total de casos de feminicídio tentados e consumados dentro dos lares, percebe-se que no gráfico 5 o total de crimes consumados foi de 116, dos quais 95 ocorreram dentro do lar. Isso revela que 81,90% dos casos foram dentro do lar.

GRÁFICO 3 - Número de crimes de Femicídio ocorridos no âmbito do lar de março de 2020 a março de 2021 em Minas Gerais



Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Por fim, pela análise do gráfico 3, que retrata o contexto da pandemia, objeto desta pesquisa, o número total de casos de femicídio consumados no Estado foi de 164, conforme demonstra o gráfico 6, dos quais 123 ocorreram dentro do lar. Logo, 75,00% dos casos aconteceram em âmbito do lar. Apesar de percentualmente ter uma variação menor que o espaço de março de 2019 a março de 2020, o período de isolamento social superou o ano anterior em 48 crimes de femicídio consumados, retrato de um crescimento assustador, e que este período pandêmico foi na verdade muito perverso para as mulheres, que deveriam se sentir seguras em seus lares.

3.1 Medidas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica

Como medidas de apoio às mulheres, vítimas de violência doméstica no Estado de Minas Gerais, identificou-se que há muito sendo feito pelo Estado de Minas Gerais, dentre eles a Polícia Militar criou a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD), que assim dispõe:

É uma equipe constituída, no mínimo, por 02 (dois) policiais militares (preferencialmente composta por uma policial militar feminina), que prestam serviço de proteção à vítima real ou potencial, e têm a missão de desestimular ações criminosas no ambiente domiciliar e intrafamiliar.

Desde o dia 20 de julho de 2020 foi disponibilizada a Delegacia Virtual, a

funcionalidade dela está destinada ao registro de violência doméstica, em que de forma on-line, registros de lesão corporal, vias de fato, ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Assim dispõe RICCI (2020):

Essa ferramenta foi criada a partir da Lei 23.644, que autoriza a Polícia Civil a realizar registros on-line de violência doméstica enquanto perdurar o estado de calamidade pública devido à pandemia da COVID-19.

Além dessas medidas foram criados a Delegacia de Plantão Especializada em atendimento à mulher, criança, adolescente e vítimas de intolerância, o Ponto de Acolhimento e Orientação à Mulher em Situação de Violência instalado no Núcleo de Cidadania, é uma parceria entre a Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Governo do Estado e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, foi criada também a central de atendimento à mulher junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além de outros órgãos como: a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que possuem canais de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Percebe-se que pela relação de estruturas para atendimento às vítimas de violência doméstica, o Estado de Minas Gerais tem buscado alternativas para prevenir os crimes e atender as vítimas, porém pelos números de registros, fica notória e necessária a redução desse problema.

4 O ISOLAMENTO SOCIAL DURANTE A PANDEMIA DA COVID19

Como lembra Porfírio (2021), “O isolamento social é o ato de separar um indivíduo ou um grupo do convívio com o restante da sociedade”. Nesse sentido, o autor diz que o isolamento pode ser voluntário ou não, e no caso de uma pandemia é involuntário. Que quando há uma força maior ou uma situação emergencial de epidemia em um país ou uma pandemia e perpassa as fronteiras de um país, surge a necessidade de imposição de um isolamento social por parte dos governos e dos líderes das nações.

No caso da pandemia de coronavírus de 2020, por exemplo, Porfírio (2021) cita que os governos estão impondo o distanciamento social, que opera por meio do fechamento de comércio, do transporte público e de escolas, provocando esse fenômeno social, que faz com que as vítimas e os supostos autores de violência doméstica passem mais tempos juntos, convivendo num mesmo ambiente, o que pode fomentar a violência doméstica e o crime de feminicídio.

Entender a relação do isolamento social como um fato social nos crimes de

feminicídio, objeto central desta pesquisa, mostra a importância de políticas públicas de segurança no que tange ao enfrentamento desse tipo de delito que tem deixado as autoridades, bem como a população incomodadas. Busca-se entender o reflexo do crime de feminicídio durante o isolamento social, visto que, segundo o sociólogo Durkheim, “o crime é um fato social normal, e é algo que está presente na convivência humana coletiva”. Assim dispõe VAZ (apud.DURKHEIM, 2007).

Como um fato social normal, o crime possui existência real e efetiva no seio social. Para o sociólogo, o crime é algo que sempre esteve presente no âmbito da convivência coletiva e, por conseguinte, sempre se ligou a um fato oriundo das consequências da própria convivência humana e social. A consciência coletiva, orientadora coercitiva e exterior do comportamento individual, possui uma existência própria que convencionou formas de pensar, sentir e agir no seio coletivo.

De acordo com Durkheim (2007), por exemplo, “o fato social é “tudo o que se produz na e pela sociedade ou ainda aquilo que interessa e afeta o grupo de alguma forma”.

Dessa forma, Durkheim (2007), segue afirmando para que haja um fato social, se faz necessário que vários indivíduos tenham juntado sua ação e que essa combinação tenha produzido algo novo, que no caso em tela pode ter se refletido no aumento ou não do feminicídio.

Como bem conceituou Santana(2020), “o coronavírus é a nomeação da família de vírus responsável por causar infecções respiratórias”. O SARS-CoV-2¹⁹ foi descoberto na China, no dia 31 de dezembro de 2019 e no mesmo país foi descoberto o agente causador da doença chamada de Covid-19.

Acrescenta ainda, que atualmente a doença já infectou milhões de pessoas, isto porque o vírus é de alta transmissibilidade.

O isolamento social foi determinado pelas autoridades sanitárias para conter a pandemia. Geralmente, ele pode acontecer de duas formas: vertical, em que somente os pacientes que fazem parte do grupo de risco ficam isolados, ou horizontal, em que só os serviços essenciais funcionam.

Segundo Cavalcanti (2020), a pandemia de COVID-19²⁰, como doença causada pelo novo coronavírus, foi anunciada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 15 de março de 2020 e tem afetado significativamente a vida de bilhões de pessoas.

¹⁹Coronavirus 2 da síndrome respiratória aguda grave.

²⁰Doença do coronavírus.

Segundo a autora, o confinamento social tornou-se a principal e mais eficaz medida preventiva contra o contágio do vírus, isolando muitas pessoas em um mesmo ambiente doméstico.

Para a vertente da segurança pública, a questão criminal envolvendo mulher sempre foi preocupante, porém, a sociedade patriarcal, e o medo das mulheres de denunciar, foram dificultadores para se medir, próximo da realidade, o número real de crimes dessa natureza.

Porém, atualmente, com maior acesso aos mais modernos meios de comunicação e a rapidez nas informações, ficou muito mais evidenciado esse crime contra as mulheres.

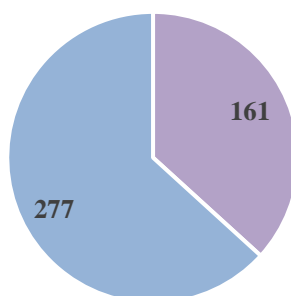
Nesse sentido, pretende-se entender os reflexos da pandemia nos crimes de feminicídio, sobretudo em relação aos desafios e aos aspectos da violência doméstica. Geralmente, o agressor é algum familiar ou alguém que teve algum ou tem algum tipo de laço afetivo com a vítima, é um crime associado à violência doméstica e cometido por pessoas que acreditam que a mulher seja inferior ao homem.

Salienta-se que os dados apresentados nos gráficos abaixo, são oriundos do preenchimento do Registro de Eventos de Defesa Social (REDS) no Estado de Minas Gerais. O REDS foi de fundamental importância para o alcance dos resultados desta pesquisa. Além disso, por se tratar de um Sistema integrado, os dados apresentados englobam as ocorrências registradas pelos órgãos de segurança pública do Estado.

Em seguida, serão apresentados os dados coletados por meio de acesso ao site da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e uma consulta a Seção de Direitos Humanos da Diretoria de Operações da Polícia Militar de Minas Gerais, dados esses vinculados a SEJUSP, porém para melhor entendimento, o gráfico 6 da pesquisa, retrata a situação a ser considerado durante a pesquisa, dos registros dos crimes consumados e tentados de feminicídio no Estado de Minas Gerais durante o período de isolamento social, além disso, foram também incluídos, como método comparativo, dois períodos anteriores, ao do isolamento social.

GRÁFICO 4 - Número total de crimes de feminicídio de março de 2018 a março de 2019 em Minas Gerais

Feminicídio de Março de 2018 a Março de 2019 em Minas Gerais



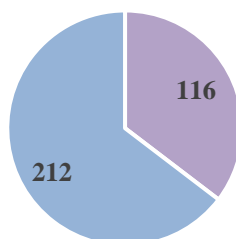
■ Feminicídio Consumado ■ Feminicídio Tentado

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Pela análise do gráfico fica nítido que o número de crimes de feminicídio foi muito alto no Estado de Minas Gerais de março de 2018 a março de 2019. Obtendo um total de 161 crimes consumados e 277 na modalidade tentada.

GRÁFICO 5 - Número total de crimes de feminicídio de março de 2019 a março de 2020 em Minas Gerais

Feminicídio de Março de 2019 a Março de 2020 em Minas Gerais

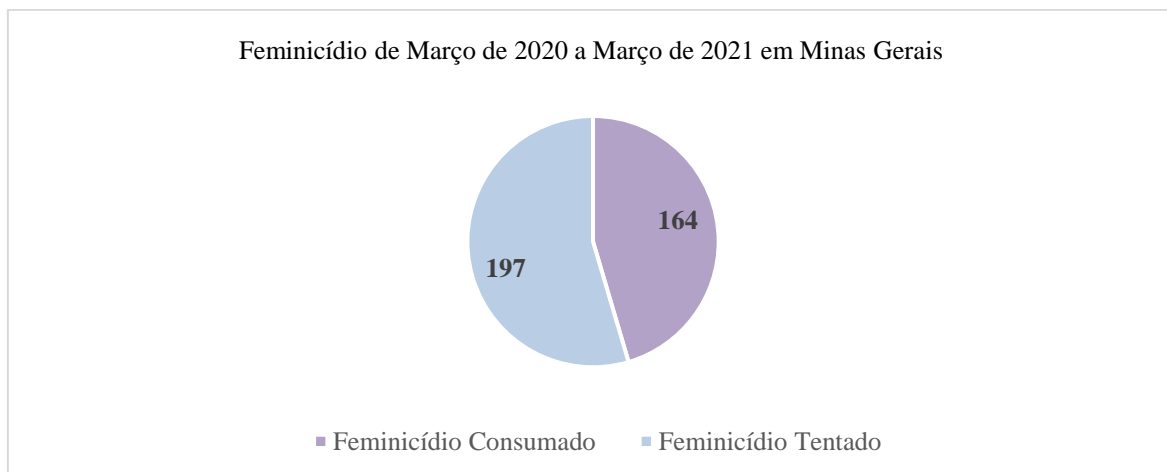


■ Feminicídio Consumado ■ Feminicídio Tentado

Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

No gráfico 5 fica nítido que o número de crimes de feminicídio diminuiu em comparação ao período anterior, mesmo assim, manteve-se alto. Ocorreram, conforme ilustra o gráfico, 116 crimes consumados e 212 tentados.

GRÁFICO 6 - Número total de crimes de feminicídio de março de 2020 a março de 2021 em Minas Gerais



Fonte: Elaborado pelos autores (2021).

Especificamente neste período analisado, objeto desta pesquisa, contexto em que durante o ano a sociedade mineira viveu em isolamento social, com a maioria das pessoas trabalhando em home Office. Pela pesquisa, houve aumento considerável em relação ao período imediatamente anterior com aumento de 41,38%, e no período de 2018 a 2019 também teve aumento, porém mais modesto, cerca de 1,9%.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelas análises dos gráficos da pesquisa, procurou-se identificar o número de crimes do período compreendido, e pelo que foi registrado, do mês de março de 2020 a março de 2021, houve 164 crimes de feminicídio consumados e no mesmo período 172 crimes de feminicídio tentados.

Comparando ao período de março de 2018 a março de 2019 que teve 161 crimes de feminicídio consumados e no mesmo período 277 crimes de feminicídio tentados, houve um aumento de 1,86% de feminicídio consumado.

Comparando ao período de março de 2019 a março de 2020 que teve 116 crimes de feminicídio consumados e no mesmo período 212 de, tentados, houve um aumento de 41,37% de feminicídio consumado.

Diante do cenário apresentado, demonstra-se crescimento no número dos casos de violência contra a mulher em Minas Gerais, e isso pode ser falhas nos serviços de atendimentos especializados, além de efetividade das políticas públicas de segurança voltadas para este público.

Da presente pesquisa, fica notório que ao longo dos anos no Brasil houve muitos avanços legislativos no combate aos crimes de Violência Doméstica. Porém, mesmo com tantas leis e medidas de proteção e de acolhimento às mulheres, vítimas

de violência doméstica, as dificuldades encontradas no sistema, em geral, dificultam muitas ações do poder público que poderiam evitar perda de vidas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó. **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos**. São Paulo: JH Mizuno, 2019, p. 109.

BRAGON, Ranier; MATTOSO, Camila. **Feminicídio cresce no Brasil e explode em alguns estados**. Brasília: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/02/feminicidio-cresce-no-brasil-e-explode-em-alguns-estados.shtml#:~:text=Os%20n%C3%BAmeros%20mostram%20que%20em,o%20maior%20n%C3%BAmero%20de%20casos>>. Acesso em: 07 abril de 2021.

CARVALHO, Márcia Haydeé Porto de; MAIA, Maicy Milhomem Moscoso. **Violência Doméstica: causas, consequências e reformas**. Curitiba: Juruá, 2020, p.130.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica em Tempo de Pandemia**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 252 .

CÂMARA MUNICIPAL A VOZ DA CIDADANIA BH. **Ponto de Acolhimento e Orientação à Mulher em Situação de Violência**. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/servicos/ponto-de-acolhimento-e-orienta%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-mulher-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-viol%C3%Aancia>> Acesso em: 02 de Outubro de 2021.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 165.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica contra a mulher durante pandemia de COVID-19** 3ed. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/>. Acesso em: 07 de Abril de 2021.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Violência Contra**

a mulher: pandemia do coronavírus evidencia pandemia global. Minas Gerais, 2020. Disponível em: <<http://www.fhemig.mg.gov.br/sala-de-imprensa/noticias-sala-imprensa/1968-violencia-contra-a-mulher-pandemia-do-coronavirus-evidencia-epidemia-global>> Acesso em: 07 de Abril de 2021.

GOVERNO FEDERAL CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Recomendações conselho nacional de saúde**. Disponível em :

<<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020>> Acesso em 27 de Setembro de 2021.

JORNAL ESTADO DE MINAS GERAIS. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/3118-violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

LARISSA RICCI. **Violência Doméstica. Delegacia virtual destinada a registro de violência doméstica começa a funcionar**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/07/09/interna_gerais,1164324/delegacia-virtual-para-denunciar-a-violencia-domestica-comeca-a-funcio.shtml> Acesso em : 02 de Outubro de 2021.

MOORE, Susanna do Val. **Feminicídio: um dos lados mais sombrios da pandemia**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2021/03/4913429-artigo-----feminicidio-um-dos-lados-mais-sombrios-da-pandemia.html>> Acesso em: 23 de setembro de 2021.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PCMG. **Delegacia de Plantão Especializada em atendimento à mulher, criança, adolescente e vítimas de intolerância**. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/instituicao_unidade/delegacia-de-plantao-especializada-em-atendimento-mulher-crianca-adolescente-e> Acesso em 02 de Outubro de 2021.

POLÍCIA DE MINAS GERAIS. **Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD)**. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/portalinstitucional/conteudo.action?conteudo=692&tipoConteudo=subP>> Acesso em: 02 de Outubro de 2021.

PORFÍRIO, Francisco. **Isolamento Social**. Brasil Escola, 2020. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/isolamento-social.htm>>. Acesso em: 14 de Junho de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 26 de Setembro de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm> Acesso em: 26 de Setembro de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS

JURÍDICOS. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm> Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Constituição da república federativa do brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 27 de Setembro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Serviço de atendimento à mulher no Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/servicos-de-atendimento-a-mulher-no-estado-de-minas-gerais.htm#.YVheKZrMLIU>> Acesso em 02 de Outubro de 2021.

VAZ, Luiz Gustavo. **A concepção sociológica do crime sob a perspectiva de Durkheim.** 2018. Disponível em: <<https://lgvazuenp.jusbrasil.com.br/artigos/607163676/a-concepcao-sociologica-do-crime-sob-a-perspectiva-de-durkheim>> Acesso em: 07 de Abril de 2021.